



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI

Foros de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600249-34.2020.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE JAICOS PI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIBERIO FARIAS DE OLIVEIRA BISPO - PI12516

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, do município de Jaicós – PI, em face de EVALDO JOSÉ DE SOUSA, conhecido como Evaldo de Zé Raimundo, e ISRAEL CIRIACO DE LACERDA, autointitulado “Israel Construtor”.

Conforme consta na representação, os Representados promoveram, no dia 07 de outubro do corrente ano, a divulgação de pesquisa de opinião, utilizando-se, para tanto, do meio de comunicação aplicativo “WhatsApp”, mensagem enviada no grupo “Galo notícias de Jaicós”.

Alegam ainda que a suposta pesquisa foi realizada por “GRAFUS PESQUISA”, na qual aparecem dois candidatos a prefeito do Município de Jaicós/PI, com as imagens dos candidatos Mávio Silveira com 46% (quarenta e seis por cento), e Ogilvan Oliveira com 38% (trinta e oito por cento), constando ainda percentuais com as seguintes nomenclaturas: “Outros – 12%; Ninguém – 04%” e com a seguinte transcrição: “RESULTADO PARA PREFEITO DE JAICÓS. PESQUISA REALIZADA NOS DIAS 25 A 27 DE SETEMBRO COM PARTICIPAÇÃO DE 1.500 ELEITORES”.

Em defesa, os representados informaram serem pessoas semianalfabetas, que nunca se envolveram em atos ilícitos, e que não têm qualquer conhecimento jurídico. Ademais, são carentes de recursos. Mencionaram também que já saíram do referido grupo de “WhatsApp”, no qual houve a replicação informada na representação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A representação comporta julgamento no estado em que se encontra. Observou-se o rito processual previsto na Resolução TSE n. 23.608/2019 e não há nenhum vício ou irregularidade a ser sanado, muito menos demanda o pleito a realização de qualquer outra diligência.

No mérito, deve ser julgada PROCEDENTE. A pesquisa eleitoral tem por finalidade verificar a aceitação ou o desempenho dos concorrentes no certame, bem como constituem importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação e ao desempenho de seus candidatos. São úteis, sobretudo para a definição de estratégias e tomada de decisões no desenvolvimento da campanha.

No caso dos autos, foi publicado no grupo de WhatsApp denominado “Galo notícias de Jaicós”. pesquisa eleitoral realizada por “GRAFUS PESQUISA”, na qual aparecem dois candidatos a prefeito do Município de Jaicós/PI, com as imagens dos candidatos Mávio Silveira com 46% (quarenta e seis por cento), e Ogilvan Oliveira com 38% (trinta e oito por cento), constando ainda percentuais com as seguintes nomenclaturas: “Outros – 12%; Ninguém – 04%” e com a seguinte transcrição: “RESULTADO PARA PREFEITO DE JAICÓS. PESQUISA REALIZADA NOS DIAS 25 A 27 DE SETEMBRO COM PARTICIPAÇÃO DE 1.500 ELEITORES”.

A Defesa dos Representados assim aduziu: *“Outrossim, sabe-se que é possível a penalização de quem replica informação que venham a prejudicar a campanha eleitoral, NO ENTANDO, DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO TODO O CONTEXTO VIVENCIADO PELO REPRRESENTADO, QUE COMO MENCIONADO É SEMIANALFABETO, E NÃO DETINHA CONHECIMENTO SOBRE REQUISITOS TECNICOS RELATIVOS A PESQUISA ELEITORAL.*

O que houve em tela, no referido grupo, que já é utilizado para discussões políticas mais acaloradas por simpatizantes de ambos os partidos, foi um lapso, que somente foi visualizado no referido, e, que o representado já havia recebido em outro grupo, e, que não fora criado por ele, e, que não teve condão de macular a campanha do representante.”

Dessa forma, os pontos sobre os quais controvertem representante e representados recaem sobre a exigência de potencialidade de influenciar no pleito como pressuposto de aplicação da sanção prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19; a configuração do ilícito quando perpetrado mediante a transmissão via Whatsapp; bem como se as provas são suficientes para determinar que a autoria recai sobre os Recorridos. No caso concreto, a alegação de que são pessoas semianalfabetas e de poucos recursos não encontra guarida legal.

Da leitura dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema revela que o tribunais pátrios estabelecem uma distinção entre a finalidade, em tese, da norma jurídica que rege o registro e divulgação de pesquisas eleitorais e os pressupostos à configuração do ilícito em comento no plano concreto.

Em voto de relatoria do Min. Admar Gonzaga, referindo-se ao art. 33 da Lei das Eleições, ficou consignado que “a finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral [Recurso Especial Eleitoral nº 53821, DJE 08/06/2018].

Por outro lado, ao tratar da efetiva configuração do ilícito o TSE afirmou que a análise prescinde de sua concreta influência no equilíbrio da disputa, bastando que a pesquisa sem registro tenha sido dirigida a conhecimento público.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 - no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro. Agravo regimental a que se nega

provimento. [Recurso Especial Eleitoral nº 10880, Min. Admar Gonzaga, DJE 17/08/2017].

Assim, conforme se observa, o ponto nevrálgico para imposição da sanção descrita no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/19 não é a potencialidade de influir no pleito e sim a divulgação dirigida a conhecimento público, conceito que, com o passar do tempo, tem experimentado profundas transformações, mormente com a politização do uso de redes sociais e mídias alternativas à televisão, rádio e jornal, únicas existentes quando da vigência do art. 33 da Lei 9.504/97, contexto esse que reclama atualização por parte do intérprete.

Pois bem, os Representados não teceram comentários ou críticas em sua postagem, para que assim, restasse demonstrado que o teor da publicação seria sua visão do atual campo político, ou seja, sua manifestação de pensamento, todavia, veicularam dados específicos sobre a porcentagem de votos que os candidatos a Prefeito iriam obter no atual pleito eleitoral, em grupo de whatsapp, de uso coletivo em que é grande a probabilidade de disseminação da informação por qualquer dos integrantes do grupo.

Ademais, a divulgação de dados através de grupos coletivos no whatsapp possui ampla abrangência tanto em relação aos participantes do grupo, que recebem tais mensagens diretamente em seus smartphones de uso pessoal, quanto em relação a terceiros, tendo em conta a possibilidade real de se replicar a mensagem para diversos outros destinatários, de modo que, a meu ver, é incontestável que a publicação de pesquisa eleitoral sem registro influencia no equilíbrio da disputa eleitoral.

Deste modo, verifico que a publicação realizada pelos representados não houve apenas referência genérica, mas consignou termos que indicam, de forma específica, a quantificação da porcentagem dos votos que cada candidato iria obter nas Eleições de 2020, com o fito de influenciar os eleitores, o que demonstra ser uma pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral, e assim, não verifico a ausência de elementos que caracterizam pesquisa eleitoral, bem como entendo que não se enquadra como manifestação sem cunho de abordagem dirigida.

A publicação em comentário, contendo a porcentagem de votos dos candidatos, a meu ver, traduz a finalidade da pesquisa eleitoral já mencionada, conforme precedentes vejamos:

Pesquisa eleitoral irregular. A divulgação de pesquisa sem o esclarecimento expresso, de que as opiniões fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa de opinião, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, nos expressos termos do art. 21 da Res.- TSE nº 23.190/2009. E o fato de a agravante reproduzir pesquisa irregular, que já teria sido divulgada, não afasta a incidência do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Toda pesquisa elaborada para conhecimento público deve ser registrada na Justiça Eleitoral no prazo de até cinco dias anteriores à divulgação. Para tanto, os interessados devem formular requerimento junto aos órgãos judiciais competentes para o registro de candidaturas. Assim, tem-se que, nas eleições municipais, a pesquisa é registrada perante o juiz eleitoral; nas gerais, perante o TRE; e na presidencial, junto ao TSE. A finalidade do registro é permitir o controle social, mormente das pessoas e entidades envolvidas no pleito, que poderão coligir os dados levantados.

No mesmo sentido, dispõe o art. 33, § 3º da Lei n. 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...) §3º. A divulgação de pesquisa sem prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

O mesmo dispositivo foi reproduzido no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes no art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Deste modo, conforme consulta realizada por este Juízo, não há registro da pesquisa no sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle). Assim, a divulgação de pesquisa eleitoral sem observância da legislação eleitoral, ainda que por grupo de WhatsApp, enseja a aplicação da multa do § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97, disposição esta reproduzida no art. 17, da Resolução TSE n. 23.453/2019.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência acerca do tema:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro [...] (Ac de 30.5.2017 no REspe nº 10880, rel. Min. Admar Gonzaga). Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359 – João Pessoa/PB Acórdão de 01/12/2015 Relator (a) Min. LUIZ FUX Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook. . A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. 3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgRREspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014). 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13896 – Recife/PE Acórdão de 10/11/2015 Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 03/12/2015, Página 193-194).

REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. OMISSÃO DE NÚMEROS PERCENTUAIS. IRRELEVANTE. VALORAÇÃO E EXPLICITAÇÃO DE DADOS DE PESQUISAS INTERNAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 33 DA LEI 9.504/97. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. É irregular a divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, ainda que interna de partido político – portanto sem o devido controle científico -, que busque convencer o eleitorado. 2. A não exposição de dados percentuais não descaracteriza a irregularidade da pesquisa eleitoral sem registro, notadamente quando aquele que a divulga valora as informações. 3. Recurso desprovido. (Recurso Eleitoral n 73363, ACÓRDÃO n 24674 de 12/12/2014, Relator (aqwe) PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1824, Data 16/12/2014, Página 3-4).

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a representação, para SUSPENDER a divulgação da pesquisa não registrada, seja por meio de redes sociais, panfletos ou qualquer outro meio de divulgação de propaganda eleitoral e CONDENAR os representados, qualificados nos autos, ao pagamento, *pro rata*, de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17, da Resolução TSE n. 23.600/2019 e art. 33, § 3º da Lei n. 9.504/97.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, Representante e Representados.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Jaicós/PI, 20 de outubro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI